



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 71/2025

PROCESSO Nº 3103003/2025/FMS

DISPENSA Nº 032/2025/FMS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E ALMOÇO PARA EVENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

À Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que ao final da fase preparatória os autos seguirão para órgão de assessoramento jurídico da administração para emissão de parecer jurídico.

Por meio do ofício 58/25, o Conselho Municipal de Saúde solicitou a contratação de empresa especializada em fornecimento de coffee break e almoço para 100 (cem) pessoas, a fim de subsidiar o evento da 1ª Conferência Municipal de Saúde, o qual será realizado no município de Castanhal/PA, sob a organização do Conselho Municipal supracitado.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Ofício supracitado acima (fl.01);
- b) Documento de Formalização de Demanda (DFD) (fls. 09 a 12);
- c) Pesquisa de preços (fls. 16 a 24)
- d) Cotação de preços perante as seguintes empresas:
 - d.1) EXPRESS ALIMENTOS COZINHAS INDUSTRIAL LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 7.924,00 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais) (fls.25 e 26);
 - d.2) R L FREITAS LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl.27);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d.3) C. N. MOTA LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) (fl.29);
- e) Justificativa e Relatório de pesquisa de preço (fls.37 a 39);
- f) Solicitação de Dotação Orçamentária e Dotação nas seguintes classificações (fl.42 e 43):

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

07.16- Fundo Municipal de Saúde

10. 125.0015.2.055- Manutenção do Conselho Municipal de Saúde

3.3.90.39.00-. Outros serv. de terc.pessoa jurídica - PJ

Subelemento - 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros

15001002 - Receita de Imposto e Transf. - Saúde

g) Autorização da contratação (fl. 44);

h) Carta de convocação e Certidões de regularidade fiscal da empresa EXPRESS ALIMENTOS COZINHAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 18.580.303/001-96, juntamente com a documentação de seu representante legal (fls. 33 a 86);

i) Termo de Abertura do Processo (fl. 87);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

Dessa forma, a Lei 14.133/2021 trata de duas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório, sendo: a dispensa e inexigibilidade.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024)

A leitura do artigo com a publicação do Decreto nº 12.343/2024, altera os valores nas dispensas de licitação, permitindo a realização desta quando o valor do serviço ou da compra não ultrapassar o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nos casos em que o valor do objeto não ultrapassar a determinação legal **não se faz necessário a realização da licitação**, haja vista que seria dispendioso para a Administração custear o procedimento e aguardar o seu trâmite para a aferição da contratação, levando em consideração a prevalência do interesse público e o Princípio Constitucional da Economicidade no que tange aos atos administrativos.

No caso em análise, doutrinariamente estamos diante de um procedimento seletivo simplificado, com a existência de três orçamentos, obtidos na forma do art. 23, inciso III e IV da Lei nº 14.133/2021.

Constatada a viabilidade da dispensa de licitação pretendida, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo sob análise, devidamente autuado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O setor de compras solicitou proposta de empresas do ramo, tendo sido apresentado três orçamentos.

A empresa EXPRESS ALIMENTOS COZINHAS INDUSTRIAL LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 7.924,00 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais) (fls.25 e 26); a empresa R L FREITAS LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl.27); e a empresa C. N. MOTA LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) (fl.29);

Analizando a proposta de preços apresentada, a empresa EXPRESS ALIMENTOS COZINHAS INDUSTRIAL LTDA apresentou o menor valor global para aquisição e, as suas documentações referentes à habilitação fiscal estão dentro do prazo de validade.

Por fim, a empresa também apresentou certidão relativa a tributos federais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).

Sendo assim, a empresa EXPRESS ALIMENTOS COZINHAS INDUSTRIAL LTDA sagrou-se vencedora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, a teor do previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, **opina-se pela efetivação da dispensa da licitação.**

Ressalva-se, que antes do repasse ao Controle Interno:

- a) Devem ser recolhidas todas as assinaturas faltantes do processo em questão;
- b) Todo o processo deve ser devidamente assinado e rubricado;
- c) Bem como, seja atualizada a validade da proposta de orçamento da empresa contratada.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo de aquisição/compra/serviço, devendo ser acostado nos autos deste processo a ordem de execução do serviço/compra, as notas de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

empenhos e os termos de recebimentos provisório e definitivo. E, também deve ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 04 de abril de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal